

PROCESSO - A. I. Nº 060624.0050/05-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - UZÊDA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS (AMIGUINHO PET)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 16/11/2006

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0402-11/06

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no artigo 119, II, §1º c/c artigo 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja excluído o débito referente à infração 1 do lançamento, por ter ficado comprovado que o autuado não chegou a ser intimado para apresentação de documentos fiscais, não se configurando, portanto, o ilícito fiscal apontado. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, inciso II, e seu § 1º, c/c com o artigo 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB), face ao Controle da Legalidade exercido por aquele órgão, conforme previsto no artigo 31-A, inciso I, da Lei nº 8.207/02, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 19/03, propondo que seja declarada a nulidade do débito relativo à infração 1, na qual se exige a multa de R\$460,00 por falta de apresentação de documentos fiscais.

As Dras. Mara Lina Silva do Carmo e Ângeli Maria Guimarães Feitosa apresentaram Parecer ressaltando, quanto à infração 2 (falta de apresentação da DME no prazo regulamentar), que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas do RPAF/99, entretanto, o mesmo não se pode dizer em relação à infração 1 (ausência de apresentação de documentos fiscais, quando intimado). Afirmando que, do exame dos elementos processuais, constata-se que o autuado não foi regularmente intimado para que, em 48 horas, apresentasse as notas fiscais de venda a consumidor relacionadas à fl. 28 do PAF.

Concluem que, tratando-se de elemento essencial à configuração da irregularidade fiscal apontada, a falta da intimação ao contribuinte ocasiona, inexoravelmente, a nulidade da infração 1, uma vez que não há possibilidade, no caso, de aproveitamento de qualquer ato praticado, pois o vício se verificou no início do procedimento fiscal, contaminando todos os demais.

A Dra. Maria Olívia T. de Almeida acatou o Parecer, acrescentando que se poderia pensar que, diante da devolução pelos Correios da intimação de fl. 4, o vício pudesse ser sanado, porém entende que “*a referida intimação, pela anterioridade ao Auto de Infração, constitui antecedente lógico e necessário ao lançamento tributário em questão, sem a qual o mesmo não poderia ter sido lavrado*”.

O Procurador Chefe da PGE/PROFIS, Dr. Jamil Cabús Neto, representou, então, a este CONSEF (fl. 41) para que seja declarada a nulidade da infração 1, acolhendo os Pareceres exarados.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória em decorrência de duas infrações, sendo que a presente Representação tem como objeto apenas o débito lançado na infração 1, a qual se refere à exigência da multa de R\$460,00

por falta de apresentação das Notas Fiscais de Venda a Consumidor nºs 00001 a 00750, “conforme intimação anexa enviada através os Correios por não dispormos de outros meios de comunicação com mesmo”.

Do exame dos autos, verifico que foi realmente enviada a intimação acostada à fl. 4, todavia, a notificação não foi entregue ao autuado porque ele “mudou-se”, segundo informado pelos próprios Correios (fl. 29). Sendo assim, entendo que está correta a PGE/PROFIS, ao propor a nulidade da infração 1, considerando que, como o contribuinte não chegou a ser intimado para a apresentação dos documentos fiscais, não ficou devidamente comprovada a irregularidade apontada no lançamento.

Ressalto, ainda, que o vício formal existente na infração 1 não contamina o item 2 da autuação, uma vez que a constatação de falta de entrega da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME) independe da expedição de intimação ao contribuinte.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, para excluir o débito da infração 1.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS